



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024731-08.2021.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TIM S/A, é embargado XBL TELECOM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1024731-08.2021.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: TIM S/A

EMBARGADO: XBL TELECOM LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39292

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **TIM S/A** contra o v. acórdão às fls. 1.131/1.146, que, mediante votação unânime, negou provimento ao recurso da embargada e deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargante.

Sustenta (fls. 1/2), em síntese, omissão: **(a)** quanto às teses suscitadas pela embargante a respeito da indenização pelos estornos superiores a 180 dias (fl. 1, item 1); e **(b)** quanto aos argumentos relacionados à condenação ao bônus produtividade (fl. 2, item 2).

O recurso é tempestivo e foi respondido (fls. 6/9).

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca de matérias já apreciadas por

esta Turma Julgadora.

Confira-se:

“(…) diante da alegação da autora de que existiram *“comissões integralmente estornadas por inadimplência ou documentação incompleta”* mesmo com o cliente final ativo e adimplente junto à ré (fl. 20, último parágrafo e 21, primeiro), conforme evidenciado nos prints de fls. 21 e 22 e nas planilhas juntadas à fl. 36 (doc. 5), a r. sentença corretamente determinou que *“a requerente deverá, em sede de liquidação de sentença, indicar os valores estornandos e relacionar objetivamente todas as linhas telefônicas que foram mantidas por prazo superior a 180 dias e que fundamentaram os estornos. Não lhe sendo possível a produção de tal prova, deverá, da mesma forma, relacionar as mencionadas linhas telefônicas e requerer que a parte ré apresente o relatório de sua atividade, comprovando-se a data do seu cancelamento ou a sua manutenção, como for o caso.”* (fl. 907, segundo parágrafo), devendo ser mantida em mencionado item” (fls. 1141/1442, destaquei).

“(…) Do Bônus de produtividade

Com efeito, a autora demonstrou que apresentou reclamação protocolada junto a ré, postulando o pagamento de tal bônus (fls. 188/190), sendo que a ré não demonstrou que a autora não atingiu os critérios de elegibilidade previstos (CPC, art. 373, II), de modo que foi corretamente reconhecido pela r. sentença a procedência de tal pedido, que será objeto de liquidação de sentença” (fls. 1143/1144, destaquei).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão afirmada pela embargante (art. 1.022 do CPC).

No mais, salienta-se que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (C. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator